



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000535-06.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WAGNER ANTONIO DE SOUZA, é apelada HDI SEGUROS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15.700

Apelação Cível nº 1000535-06.2023.8.26.0001

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - 6ª Vara Cível

Apelante: Wagner Antonio de Souza

Apelado: Hdi Seguros S.a.

Juiz: Adler Batista Oliveira Nobre

APELAÇÃO. Ação indenizatória. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Seguradora que negou o pagamento da indenização sob o argumento de inveracidade nas declarações dadas pelo autor no momento da contratação. Autor que declarou ter garagem para o veículo. Veículo furtado na via em frente à residência do autor, que não possui garagem, durante o dia. Autor que comprovou que contrata local para guarda de seu veículo. Ato de estacionar em frente à própria residência, durante o dia, que não pode ser interpretado como declaração inverídica. Relação de consumo. Interpretação mais favorável ao consumidor. Apelada que deve pagar a indenização securitária ao apelante. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 325/330, que julgou improcedentes os pedidos da petição inicial.

A parte autora, ora apelante, sustenta que contratou o seguro e declarou que possuía garagem, porque contrata garagem para a guarda de seu veículo. Ainda, aponta que o veículo foi furtado durante o dia, momento em que havia estacionado o automóvel em via pública e permanecido apenas algumas horas em sua residência. Por último, entende que a negativa da seguradora é indevida, tendo em vista que em momento algum faltou com a verdade.

Recurso regularmente processado, isento de preparo, com contrarrazões (fls. 347/353).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso comporta provimento.

A primeiro, nota-se que se trata de relação de consumo, sendo forçosa a incidência dos princípios estatuídos no sistema consumerista, em especial o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e a facilitação de sua defesa, bem como a responsabilidade objetiva da fornecedora, coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício do fornecedor (v. artigos 3º, 6º, inciso VIII, 7º, parágrafo único, 12, 14, 18, caput, 19, caput, 25, §§1º e 2º, 34, 47 e 51, da Lei nº 8.078/90).

Nesse sentido, observa-se que o presente se trata de ação em que a ré, ora apelada, é seguradora do automóvel do autor e que, quando o veículo foi furtado, negou o pagamento da indenização securitária.

Aponto que a relação contratual entre as partes é incontroversa e que também é incontroverso que o autor declarou que o carro ficava em garagem. Também é incontroverso que o veículo foi furtado na esquina na casa do autor e que o crime ocorreu durante o dia, o que também é comprovado pelo boletim de ocorrência de fls. 32/33.

A partir disso, percebe-se que a negativa da seguradora em ressarcir o valor do bem ao segurado se sustenta no fato de que o autor não teria garagem e que teria estacionado em via pública em frente à sua residência.

Ora, a primeiro nota-se que o autor não mentiu quando fez suas declarações à seguradora, sendo que, conforme comprova pelo recibo de fls. 34, contratava garagem para guardar seu veículo. Ainda, o crime ocorreu durante o dia, momento em que qualquer cidadão comum colocaria seu veículo estacionado na via em frente à própria casa,

ainda que tivesse garagem.

A conduta da apelada em negar a indenização ao apelante, com base em cláusula que o exonera em casos de declarações inexatas, configura clara abusividade, nos termos do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, com especial destaque aos incisos I e IV, tendo em vista que distorce a realidade ao interpretar que teria o autor mentido em suas declarações quando contratou o seguro.

Ainda, acresce-se a isso o artigo 47 do referido Diploma, que determina a interpretação das cláusulas sempre de forma mais favorável ao consumidor.

Dessa forma, é evidente que entender que o comportamento do apelante no presente caso configuraria a previsão da cláusula 16.1, a, da apólice de seguro, é fazer uma interpretação de forma mais desfavorável à parte hipossuficiente, tendo em vista que o autor alugava garagem para guardar o veículo, cumprindo com as suas declarações, e que o veículo foi furtado durante o dia, momento em que naturalmente qualquer cidadão pode preferir estacionar seu carro na via ao invés de guardá-lo na garagem.

Assim, reforma-se a r. sentença para julgar procedente a presente ação, condenando a ré, ora apelada, ao pagamento da indenização securitária prevista em apólice para casos de furto, valor que deverá ser atualizado pelo IPCA, nos termos do artigo 389, Parágrafo único, do Código Civil, a partir da negativa da indenização, e acrescido de juros de mora calculados pela SELIC, deduzido o índice de correção monetária representado pelo IPCA, nos termos do artigo 406, §1º, do Código Civil, a partir da citação (artigo 405, do Código Civil).

Para fins de incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que há requisitos cumulativos sem os quais não deve ensejar a respectiva majoração. São eles: decisão recorrida proferida na vigência do Código de Processo Civil atual, o recurso não ser

conhecido integralmente ou desprovido em decisão monocrática ou colegiado e preexistir condenação ao pagamento de honorários desde o Juízo de origem:

"3. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1731129/SP, 4ª Turma, rel. Min. Marco Buzzi, j. 17.12.2019).

"3. Não estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 (cf. AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1824326/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.2.2020).

Ante o resultado do julgamento do recurso, a apelada arcará com o pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 15% do valor da condenação (artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil).

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **dá-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator